

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000026/2003-59
Recurso nº 157.269 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.117 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO: 1995 a 1999
Recorrente LINS FERRÃO & CIA. LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO DEFERIMENTO DE PERÍCIA.

A perícia não se constitui em um direito subjetivo do autuado, podendo o julgador indeferi-la quando julgar desnecessária ou impraticável. O não cumprimento do artigo 16 inciso IV do Decreto nº 70.235/72 implica em considerar o pedido de diligência ou perícia não formulado. (Decreto 70.235/72 § 1º introduzido pela Lei 8.748/93).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercícios: 1995 – 1.996.

Ementa: DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

STF – SUMULA VINCULANTE Nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo

[Assinatura] 1

permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR). Recurso especial provido. (Acórdão CSRF nº 01-05.616, Rel. José Clovis Alves, Sessão de 26/03/2007)

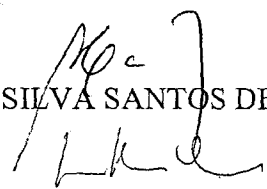
MULTAS – É devida a multa de ofício no caso de lançamento de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96, não sendo aplicável o princípio do não confisco.

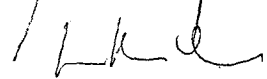
JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (SÚMULA nº 4 DO 1º CC).

PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência dos anos-calendário de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis de Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LINS E FERRÃO & CIA LTDA, CNPJ Nº 87.345.021/0001-27, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em PORTO ALEGRE, contida no acórdão nº 10-8.949 de 13 de Julho de 2006, que julgou lançamento procedentes o lançamento de CSLL.

Adoto o relatório da a DRJ.

Trata-se de auto de infração (fls. 02 a 10), para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – relativa aos anos-calendário de 1994 a 1998, no valor originário de R\$ 92.033,11, que acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/12/2002) alcança a cifra de R\$ 263.866,55. A ciência do auto de infração foi dada à fiscalizada por via postal em 27/01/2003 (conforme documento de fl. 124).

A fiscalização fez o acompanhamento dos valores das bases de cálculo negativas de CSLL e respectivas compensações, a partir de 1993 da seguinte forma:

- a) em dezembro de 1993, o saldo acumulado de bases de cálculo negativas de CSLL era idêntico, nos controles da SRF e na declaração apresentada pela fiscalizada – no valor de CR\$121.554.306,00;

- b) em janeiro de 1994:
- o saldo anterior acumulado – atualizado pelos índices oficiais (fator de 1,3886) – esperado seria de CR\$ 168.790.309,00;
 - na declaração da fiscalizada o referido saldo atualizado foi informado no valor de CR\$ 490.669.252,00 – resultando em uma indevida diferença de CR\$ 321.878.943,00.

A partir da identificação da diferença acima, a fiscalização verificou que, na apuração da base de cálculo da CSLL, a fiscalizada efetuou compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao saldo existente, conforme tabela a seguir:

ano-calend.		Saldo BC neg		BC - CSLL	Compensação			Saldo	
ano	mês	declarada	apurada	do período	efetuada	limite	indevida	declarado	apurado
1994	12	1.274.493,00	427.393,00	816.159,00	816.159,00	427.393,00	388.766,00	458.334,00	-
1995	1	23.395,41	-	78.651,35	23.395,41	-	23.395,41	-	-
1998	6	481.588,88	455.986,40	1.605.296,26	481.588,88	455.986,40	25.602,48	-	-
1998	9	48.155,80	-	160.519,32	48.155,80	-	48.155,80	-	-
1998	12	455.460,00	-	1.632.319,47	455.460,00	-	455.460,00	-	-

A autuada apresentou em 26 de fevereiro de 2003 impugnação (fls. 125 a 156), requerendo: (1) a exclusão dos valores decorrentes das competências de dez/94 e jan/95 pela ocorrência da decadência do direito de lançar; (2) alternativamente, a declaração de insubsistência do auto de infração ou, (3) pelo menos, a desconsideração da multa e da taxa SELIC por entendê-las confiscatórias. A seguir, encontram-se resumidas as alegações apresentadas pela autuada em sua impugnação.

Preliminarmente, alega decadência do direito do fisco constituir crédito tributário referente às competências de dezembro de 1994 e janeiro de 1995. Argumenta ser inaplicável o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, por entender que a CSLL, embora sendo uma contribuição social, não é uma contribuição previdenciária. Em seu socorro cita decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto ao mérito, alega que as bases de cálculo da CSLL foram “*devidamente absorvidas por base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro correspondente ao ano-calendário de 1994, bem como para os demais períodos de apuração da CSLL devida conforme cálculos do Fisco*”.

Alega a existência de Base de Cálculo Negativa da CSLL em 31/12/1993, no valor – corrigido para jan/94 – de CR\$ 321.878.252,00, e argumenta que essa existência seria devida ao fato de que “*no transcorrer dos meses do ano-calendário de 1993 a impugnante utilizou a totalidade do ‘SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – IPC/BTNF’*” (fl. 135). Afirma, entretanto, que “*por equívoco, deixou de informar no quadro da ‘Demonstração do Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro a exclusão dos valores (cruzeiros reais) de CR\$ 163.587.473,90 (nov/93) e CR\$ 8.405.919,00 (dez/93), respectivamente*” (fl. 135).

Requisita a realização de perícia, para a qual formula quesitos, porém não nomeia seu perito assistente.

Insurge-se, ainda, contra a taxa Selic, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade de sua aplicação na apuração dos juros de mora.

Finalmente, alega inexigibilidade da multa aplicada de ofício – no percentual de 75% - alegando ofensa ao princípio do não-confisco.

Levado a julgamento a 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre RS, manteve o lançamento ementando a decisão da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/12/1994 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

APROVEITAMENTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF NO ANO DE 1993. IMPOSSIBILIDADE. Não era permitida, pela legislação de regência do tributo, a opção pelo aproveitamento integral, em 1993, do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF, referente a 1990. Com efeito, apenas era permitida a opção pelo aproveitamento parcial desse saldo – e somente para fins de IRPJ.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/12/1994 a 31/12/1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia, realizado pela impugnante, que não tiver mencionado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/1994 a 31/12/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de leis que instituem multas e juros de mora, gozando tais atos de presunção de constitucionalidade.

Inconformada com a decisão, a Empresa apresentou dentro do prazo previsto na legislação o Recurso Voluntário de folhas 348 a 379, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando, em síntese o seguinte:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Afirma que a decisão “a quo” ao não deferir o pedido de perícia para se verificar a origem dos créditos que identificaria todas as operações realizadas, cerceou seu direito de defesa previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal vigente.

Solicita a decretação de nulidade da decisão recorrida para que seja feita a perícia e proferido novo acórdão.

É o relatório



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Argumenta o recorrente que a decisão de primeira instância seria nula em virtude de cerceamento do direito de defesa por não ter deferido seu pedido de perícia.

Transcrevamos a legislação:

Decreto 70.235/72 – PAF

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28. In fine.

Analisando os autos e a decisão de primeira instância verifico não assistir razão ao recorrente, primeiro porque não atendeu o requisito previsto no artigo 16 inciso IV do Decreto 70.235/72 ao não indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, segundo porque as diligências e perícias como a própria legislação estabelece é faculdade do julgador, que pode determiná-las de ofício ou a requerimento do impugnante, nunca uma obrigação.

Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez Lopez em seu Livro Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Editora Dialética, 2002, na página 210, assim comentam o tema:

“Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la, desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.”

No caso em tela a fiscalização se baseou no SAPLI e na própria escrituração do contribuinte tendo inclusive intimado a comprovação na fase inquisitória.

Pelas razões supra, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

DECADÊNCIA CSLL – Anos calendário de 1.994 e 1.995.

Analisando os autos verifico que entre os períodos de autuação houve lançamentos em relação a 1994 e 1.995. (fl. 03).

Verifico ainda que a empresa fora cientificada do lançamento em 27 de janeiro de 2.003, conforme AR de folha 124.

Assiste razão à empresa quanto à argumentação de caducidade do lançamento em relação aos referidos períodos, conforme tese desenvolvida pelo Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, proferido no Pleno da CSRF proferido no processo 13924.000010/2003-26, o qual transcrevo abaixo:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, acolheu o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, para declarar inconstitucional o

art. 8º da Lei nº 7.689/88. Nesse voto, o insigne relator sustenta a natureza tributária das contribuições sociais, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

Confira-se:

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88.”

Yves Gandra da Silva Martins, “ in ” Comentários à Constituição do Brasil, 8º Volume, Editora Saraiva, 2ª edição, 2000, pág. 54, comentando o art. 195, da Carta Magna, diz que: “Discutiu-se no passado, se havia duas classes de contribuições sociais, ou seja, aquelas de natureza tributária (art.149) e as outras, sem essa natureza (art. 195). A Suprema Corte colocou ponto final no debate ao declarar que a Constituição brasileira hospeda um único tipo de contribuição social, e que esta tem natureza tributária.

A seguir, o ilustre tributarista, transcreve excerto do voto do Ministro Moreira Alves, relator do RE nº 146.733-SP, Pleno:

“...Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais — que dessas duas modalidades é a que interessa para este julgamento —, não só as referidas no artigo 149 — que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional — têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, — que pertence ao título ‘Da Ordem Social’ Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149 determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra ‘b’ consagra o princípio da anterioridade). Exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no par. 6º deste dispositivo, que aliás, em seu par. 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto

no artigo 154, I, da norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais....”

No mesmo sentido, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 138.284-8/CE (DJU de 28/08/92-págs. 13456):

“...A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)...”

A prescrição e a decadência inscritos na lei complementar de normas gerais (TN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (CF. art. 146, III, “b”, art. 149), consoante o Min. Carlos Velloso (STF-Plenário, RE 148.754-2/RJ, nun. 93).

Sendo de natureza tributária, aplica-se a estas contribuições, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I-.....”omissis”.....;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a).....”omissis”.....;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”
(grifei)

Por seu turno, a lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150, §4º:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial das contribuições em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está a Câmara Superior de Recursos Fiscais decretando inconstitucionalidade de lei alguma, o que, aliás, reclamaria manifestação expressa, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É, antes de tudo, uma questão escolar.

Este entendimento tem sido aplicado em decisões monocráticas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como jurisprudência da Suprema Corte, adotada por unanimidade de votos, Plenário. Registre-se alguns desses despachos: No RE 552757-RS, Ministro Carlos Britto, Julgamento em 28/06/2007 (DJ 07/08/2007); RE 548785-RS, Ministro Eros Grau, Julgamento em 26/06/2007 (DJ 15/08/2007); RE 540704-RS, Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 20/06/2007 (DJ 08/08/2007)

O STJ já se manifestou no sentido de que o prazo decadencial, mesmo para as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195, é de 5 (cinco) anos, como se verifica do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 616.348 - MG (2003/0229004-0), de 14/12/2004:

“1.” omissis”

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

A contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 acima transcrito, eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, “in” *Direito Tributário Brasileiro*, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em *Direito Tributário Brasileiro*, Saraiva, 6ª edição, pág. 387; Alberto Xavier, “in” *Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em *Código Tributário Nacional*, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág. 502, dentre outros.

Ora, se a decadência segue a lei complementar, cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e o art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica a estas contribuições, que, como já se demonstrou têm natureza tributária.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/10/66) foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de junho de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos é uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E nem se diga que, com essa interpretação sistemática, está-se negando aplicação à Lei nº 8.212/91, porque, quando se conclui pela aplicação de uma lei está-se deixando de aplicar a concorrente.

Isso não é negar aplicação à lei, é interpretar sistematicamente duas leis e buscar-lhes o sentido e extensão. Segundo esse raciocínio dar prevalência à Lei nº 8.541/91 seria negar aplicação à lei complementar, o que significaria então decretar a inconstitucionalidade da lei nacional.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Registre-se que o recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional é no sentido da plena aplicação ao caso do artigo 45 da Lei nº 8.21/91, a que me ative, demonstrando a sua incompatibilidade como Código Tributário Nacional.”

No caso concreto, o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 27/01/2003 para fatos geradores da CSLL ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1994 e janeiro de 1.995, o que revela que o lançamento foi feito fora do prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto caduco.

Por derradeiro, cabe consignar que a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 foi consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte, do seguinte teor:

Súmulante vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Dentre os precedentes citados da Suprema Corte figura o RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992, mencionado às fls. 6 deste voto, a demonstrar o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria objeto dos autos.

Em resumo:

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade

com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte.

DO APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO IPC/BTNF NA BC CSLL.

A questão sob exame cinge-se à dedutibilidade da diferença de correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL.

O art. 3º da Lei nº 8.200/1991 dispõe sobre a dedutibilidade da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença IPC/BTN, nos seguintes termos:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Observe-se que o artigo supra-transcrito, ao tratar dos efeitos fiscais decorrentes da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF, dispôs sobre a sua dedutibilidade na determinação do lucro real, e não do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, este sim correspondente à base de cálculo da CSLL.

O art. 57 da Lei nº 8.981/95 dispõe, expressamente, que *aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.*

O Decreto nº 332/91, por sua vez, ao dispor sobre a matéria, afastou eventuais dúvidas sobre o tema:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Assim, o Decreto 332/1991 apenas regulamentou a matéria, não havendo qualquer inovação da matéria tratada na Lei nº 8.200/1991. Segundo o artigo 34 do Regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é vedado a afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO:

A multa de ofício está prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, não podendo a autoridade julgadora administrativa deixar de aplicá-la. Cabe lembrar que a regra contida no



artigo 150 inciso IV da CF que veda o tributo com efeito confiscatório tem como destinatário o legislador no momento da instituição dos tributos previstos na Carta Magna.

JUROS TAXA SELIC.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (SÚMULA nº 4 DO 1º CC).

Concluindo conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, no mérito dou provimento parcial ao recurso para afastar os lançamentos relativos aos períodos de 1994 e 1995, em virtude da decadência, mantendo a tributação em relação aos demais anos.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 11040.000026/2003-59
Acórdão nº : 1402-00.117

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.